



**Processo nº** 10314.013892/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-008.762 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUAN TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 15/01/2004

**DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA.**

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração em matéria aduaneira é de cinco anos contados da data desta (infração), *ex vi* art. 139 c.c. art. 138 do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando, de ofício, a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar as multas relativas ao transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento e ao transporte irregular internacional cigarros.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa relativa às medidas de controle fiscal relativas a fumo.

1.2. Isto porque, segundo a fiscalização, a **Recorrente** transportou em viagem internacional 64.690 maços de cigarro em desacordo com as normas editadas pelo Ministério da Economia.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Nulidade da autuação por ausência de motivação;

1.3.2. Ausência de justa causa para a autuação, ilegitimidade passiva e improcedência da autuação uma vez que as mercadorias transportadas encontravam-se devidamente identificadas;

1.4. A DRJ de Recife manteve integralmente a autuação por maioria de votos, uma vez que:

1.4.1. “*Foi, justamente, a partir da análise do B.O, que a Autoridade Fiscal, quando do Despacho Decisório IRF/SPO nº 96/2009 (fls. 13 a 23), observando não ser possível identificar os proprietários das mercadorias apreendidas, entendeu ser aplicável o disposto no Art. 74, §3º, art. 74 da Lei 10.833/2003*”;

1.4.2. “*Não identificados os proprietários, presume-se que a mercadoria apreendida pertence ao transportador, ou seja, à impugnante. Ademais, ainda que a mercadoria estivesse identificada, não haveria óbice à aplicação da multa posto que a situação fática estaria, como já visto, enquadrada no inciso II do art. 75 da Lei 10.833/03*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho abandonando as teses descritas em Impugnação e destaca sua ilegitimidade passiva por ter vendido o veículo automotor antes dos fatos em análise nos autos.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Narra o auto de infração, com ciência em 24 de dezembro de 2009 que a **Recorrente** transportou para o Brasil mercadorias em desacordo com normativa estabelecida pelo Ministério da Economia no dia 15 de janeiro de 2004.

Local: RUA OLÍMPIA X RUA CLARA, 0 - CAMILOPOLIS - CIRC. 2º D.P SAE.  
S.ANDRÉ - SP

Tipo de local: Via pública - Via pública  
Circunscrição: 02 D.P. - SANTO ANDRÉ

Ocorrência: 15/01/2004 às 18:40 horas  
Comunicação: 15/01/2004 às 21:32 horas  
Elaboração: 15/01/2004 às 21:33 horas  
Flagrante: Sim

<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>			ETIQUETA CODIGO DE BARRAS QU Nº DE REGISTRO DO OBJETO <b>EQCOT</b> RK 47905548 5 BR
ETIQUETA DA INDICAÇÃO MAIS PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</b> MINISTÉRIO DA FAZENDA Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SEVIG Avenida Celso Garcia nº 3.580 - 5º andar - Tatuapé - SP - CEP: 03064-000			<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>
<b>DESTINATÁRIO</b>			TENTATIVAS DE ENTREGA
LUAN TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA R VICTORIA ENA GIORGI Nº 92 PARQUE MARAJOARA II CEP: 09112-170			<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> : <input type="checkbox"/> : MUDOU-SE _____ DESCONHECIDO _____ RECUSADO _____ NÃO PROCURADO _____ Nº INEXISTENTE _____ END. INSUFICIENTE _____ INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO _____ OUTROS _____
(IRF - ALAN DOS SANTOS DE MOURA)			 
DOCUMENTO: SEVIG / EQSAM 779/09	PROCESSO N.º 10314.013893/2009-10	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Oswaldo Gonçalves</i>	R.G. RECEBEDOR <i>X10.404.193</i>	<i>24/12/09</i>	<b>PAULO PENA</b> <i>May 8 926.512-T</i> <i>24 DEZ. 2009</i>

2.1.1. É cediço que o prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração em matéria aduaneira é de cinco anos contados da data desta (infração), *ex vi* art. 139 c.c. art. 138 do Decreto-Lei 37/66:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

2.1.2. No caso, a infração (transportar mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com as normativas expedidas pelo Ministério da Fazenda) ocorreu em 15 de janeiro de 2004, logo a fiscalização aduaneira tinha até 15 de janeiro de 2009 para autuar a **Recorrente**; como não fez – e inexistindo causa de interrupção de **DECADÊNCIA** em matéria aduaneira – impossível o exercício da pretensão sancionatória pelo Ente Federativo.

3. Pelo exposto, admito, por quanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, e a ele dou provimento *ex officio* para declarar a decadência do direito do Erário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

